

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2015</b>
<b>RAZÕES:</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE</b>
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>070/2015</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA</b>
<b>RECORRIDAS:</b>	<b>ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e outra</b>

### I - DAS PRELIMINARES

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epigrafe.

#### **a) Tempestividade:**

Na licitação modalidade tomada de preços, o direito de recurso está previsto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, iniciando o prazo no caso em exame, com a lavratura da ata que ocorreu em 09 de outubro de 2015. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 05 (cinco) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrente e protocolou o respectivo recurso no prazo legal.

#### **b) Legitimidade:**

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando habilitação e juntamente a propostas de preços. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório da Comissão de Licitação podendo sagrar-se a única habilitada no certame.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que o as recorridas não cumpriram com o item 10.2, número 3, alíneas “d” e “e” do edital, deixando de apresentar o atestado de capacidade técnica de acordo com os termos do edital.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS**

Nas contrarrazões, as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA, rebateram, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório

### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Entendemos que as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA, cumpriram o item 10.2, número 3, alíneas “d” e “e” do edital, apresentando atestados de capacidades técnicas condizentes com exigido no certame.

No mais, a Administração sempre busca a proposta mais vantajosa e o maior número de participantes, visando o interesse público. Outrossim, como razões de decidir, invocamos a fundamentação estampada no parecer jurídico, para fins da manutenção da decisão de habilitação das licitantes ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA.

### **V-CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para inabilitar as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA.

Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Destarte, não merece prosperar.

### **VI- DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas **ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA**.

Nova Esperança do Sudoeste em 05 de novembro de 2015.

**DIRCEU BONIN**

Presidente da Comissão de Licitação

**CRISTIANE MARTINS PREIS**

Membro

**ADÃO NUNES**

Membro